



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, Órgão de estrutura constitucional, previsto no art. 130 da CRFB/88, por intermédio de seu Procurador de Contas, infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta unidade federativa, lastreado nas disposições contidas no art. 80 da LC n. 154/1996, no art. 230, inciso I, do RITCERO, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, propor a presente

REPRESENTAÇÃO, com pedidos de Tutelas Inibitórias

em face de: *Alan Francisco Siqueira* (Presidente da Câmara dos Vereadores); *Aparecido Venancio de Jesus* (Vice-presidente); *Hermes Bordignon* (2º Vice-Presidente); *Ozias Alves dos Santos* (1º Secretário da Mesa); *Jose Carlos da Silva* (2º Secretário da Mesa); *Geferson dos Santos* (3º Secretário da Mesa); *Eber Lopes Reis* (Vereador); *Flavio Barbosa Pereira* (Vereador); *Braz Carlos Correia* (Vereador); *Edison Crispin Dias* (Vereador); e *Marluci Gabriel Barbosa* (Vereadora); pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, pelas razões abaixo descritas.

I – DOS FATOS

Em consulta realizada no Portal de Transparência da Câmara de São Francisco do Guaporé – RO, em 06/05/2022, o *Parquet* de Contas, no intuito de averiguar as informações constantes nos autos de n. 2539/2021-TCE/RO, verificou que os subsídios dos edis foram alterados posteriormente à edição da 1.794/2020[1], para:

- a)** majorar o auxílio-alimentação[2], passando-se do valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme estabelecido na Lei Complementar n. 80, de 22 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros a contar de janeiro do ano de 2022; e
- b)** aumentar o valor dos subsídios dos vereadores por meio da Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022[3], a qual concedeu revisão geral anual aos subsídios dos edis, a contar de 1º de janeiro de 2022.

Após tomar conhecimento das inconsistências acima identificadas, o MPC/RO, por meio do Parecer n. 0118/2022-GPMILN (autos n. 2539/2021), solicitou ao Relator do feito, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o processamento das irregularidades acima retratadas: no bojo do processo n. 2539/2021 ou em autos apartados; ambos com pedidos de deferimento de tutelas inibitórias de urgência para que fossem suspensos os pagamentos irregulares que estiverem em desarmonia com a norma constitucional e com os entendimentos do STF e da Corte de Contas.

O Relator, após apreciação dos pedidos formulados no Parecer Ministerial, em medida de saneamento do incidente processual, proferiu o Despacho n. 00104/2022/GCVCS/TCE-RO [4], no qual indicou que o MPC/RO avaliasse a proposição de medidas legais e regimentais adequadas ao caso, nos termos do art. 78-A do Regimento Interno, descrevendo, ainda, que os indícios de irregularidades apontados pelo MPC/RO, devem ser apurados, “em autos apartados, pelo relator competente para a matéria, isto é, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.”

Em novo exame[5] realizado no Portal de Transparência da Câmara, o MPC/RO notou que as inconsistências identificadas no dia 06/05/2022, descritas no Parecer n. 0118/2022-GPMILN (autos n. 2539/2021), ainda permanecem, como pode ser examinado nos *prints* colacionados no Anexo I[6], o que enseja a atuação da Procuradoria de Contas por meio da interposição desta Representação.

Realça-se, na oportunidade, que a Lei Complementar n. 80[7], de 22 de dezembro de 2021, e a Lei Municipal n. 1.954[8], de 17 de março de 2022, **encontram-se vigentes e produzindo seus respectivos efeitos financeiros a contar do mês de janeiro de 2022**, conforme *prints* extraídos do Portal de Transparência da Câmara da Municipalidade (Anexo II)[9].

II – DO DIREITO

II.1 - Do aumento do auxílio-alimentação - princípio da anterioridade

É sabido que o art. 29, inciso VI da CF/88 estabeleceu a regra da anterioridade para a fixação dos subsídios dos vereadores, instituindo que as alterações atinentes aos valores dos subsídios devem ser fixadas até o final de uma legislatura para vigorar na subsequente, em apreço aos princípios da moralidade e impessoalidade na Administração Pública.

Na mesma ótica, a regra da legislatura, inserida na CF/88 por intermédio da EC n. 25/2000, obteve que a vereança legislasse em causa própria. Neste aspecto, é de bom alvitre realçar que a vedação contida na referida EC compreende não só a fixação de subsídios, mas também a instituição de qualquer vantagem pecuniária, independentemente de sua natureza, excepcionadas as hipóteses constitucionais previstas.

Ademais, nota-se que o art. 39, § 4º da CF/88 veda a percepção de qualquer parcela remuneratória pelo agente político que não aquela constitutiva do próprio subsídio, pago em parcela única.

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Informativo n. 722[10] atinente ao voto do Ministro Marco Aurélio Mello no julgamento da ADI n. 4822, considerou que o auxílio-alimentação não se amolda ao conceito de verba remuneratória, *ipsis verbis*:

Brasília, 30 de setembro a 4 de outubro de 2013 - Nº 722.

[...]

Magistratura e auxílio-alimentação - 2

O Ministro Marco Aurélio assinalou, ainda, que essa situação não fora modificada com a EC 19/98, que definiu a figura do “subsídio” como forma exclusiva de remuneração dos magistrados, a impor novos parâmetros e escalas.

Mencionou que a verba questionada possuiria caráter indenizatório, haja vista consistir em valor a ser pago aos magistrados para recompor o patrimônio individual em virtude de gastos realizados com alimentação ocorridos no âmbito do exercício da função judicial. Assim, o auxílio-alimentação não se enquadraria no conceito de verba remuneratória, gênero do qual seriam espécies os “vencimentos” e os “subsídios”. (ADI 4822/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 2.10.2013) (Sublinhou-se)

Nesse aspecto, conforme Parecer n. 0513/2019-GPEPSO[11], de lavra da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, a regra entabulada no art. 39, § 4º da CF/88, proíbe o recebimento de qualquer parcela remuneratória pelo agente político que não aquela constitutiva do próprio subsídio, pago em parcela única, não sendo abarcadas as verbas de evidente caráter indenizatório.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou, por meio do Acórdão AC1-TC 01545/18[12], que as parcelas de caráter indenizatório não se abarcam à moldura da vedação constitucional de parcela única, conforme pode se extrair da inteligência do excerto do mencionado aresto, de relatoria do então Conselheiro Benedito Antônio Alves, *in verbis*:

É de clareza vítria que o regime de remuneração por meio de subsídio é incompatível com a percepção de outras parcelas remuneratórias que não aquela que constitui o próprio subsídio, **inexistindo vedação à eventual percepção de verba de caráter indenizatório**, ressalvada a hipótese decorrente de previsão constitucional. (Negritou-se)

Outrossim, no que tange ao recebimento de auxílio-alimentação, a ementa do Acórdão AC1-TC 01545/18 consignou que:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DE 2018. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. LEGALIDADE FOI APURADA NA EDIÇÃO DO ATO N. 001/2018, DE 9 DE JANEIRO DE 2018. LEGALIDADE NA EXTENSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, INSTITUÍDA POR MEIO DA LEI MUNICIPAL N. 1.670, DE 29.12.2017. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 16/TCE-RO. ILEGALIDADE DE EVENTUAL PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Possíveis ilegalidades nos “Atos Normativos ” de concessão de 13º (décimo terceiro) salário; 1/3 (um terço) de férias; auxílio alimentação aos Senhores Vereadores; e majoração de subsídios referente à legislatura 2017/2020.
2. Legalidade na edição do Ato n. 001/2018, de 9 de janeiro de 2018, tendo em vista que a referida norma tão somente promoveu a adequação dos subsídios do Poder Legislativo daquela municipalidade, aos limites constitucionais, não se tratando, a rigor, da fixação dos citados estipêndios.
3. Legalidade na extensão do terço constitucional de férias e gratificação natalina aos membros do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, instituída por meio da Lei Municipal n. 1.670, de 29.12.2017. Inteligência da Súmula n. 16/TCE-RO.
4. **Ilegalidade de eventual pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017;**
5. Determinar, à Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhora

Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que se abstenha de autorizar despesa relativa à concessão de auxílio-alimentação aos membros daquele Poder.

6. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara. (destacou-se)

Com efeito, sublinha-se que a LC n. 80, de 22 de dezembro de 2021, em seu art. 1º, majorou o auxílio-alimentação para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), estabelecendo como início dos efeitos financeiros a data de 1º de janeiro de 2022, nestes termos:

Art. 1º. Altera o art. 3º, da Lei Complementar n. 054/2017, o qual passará a ter a seguinte redação:
Art. 3º. O valor correspondente do Auxílio Alimentação para os servidores e vereadores será de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com **efeitos financeiros a contar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022.**

Art. 3º. Fica revogado o art. 1º, da Lei Complementar n. 64, de 15 de fevereiro de 2019. (Destacou-se)

Percebe-se que a LC n. 80/2021 contraria claramente a regra da anterioridade (art. 29, inciso VI, da CF/88), visto que seus efeitos financeiros incidem dentro do mesmo período de legislatura no qual foi sancionada.

Desse modo, a majoração do auxílio-alimentação no curso da legislatura, por meio da LC n. 80/2021, mostra-se incompatível com a higidez da ordem jurídica, pelo que a suspensão dos valores acrescidos indevidamente é medida adequada, em atenção ao princípio da anterioridade. O que atrai, *de per si*, o manejo e a concessão **de tutela de urgência**[13].

II.2 - Da revisão geral anual dos subsídios de vereadores da Câmara Municipal

É cediço que o art. 39, § 4º, da CF/88 define que os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixados em parcela una, *ipsis litteris*:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio **fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** (Negritou-se)

Nesse aspecto, os incisos X e XI do artigo 37, instituem, respectivamente, que:

[...] a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...] a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos

Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Nota-se que a Corte de Contas possui entendimento firmado, por meio do Acórdão APL-TCE 00175/17^[14], sobre a possibilidade de revisão geral anual dos subsídios de vereadores, nestes termos:

Acórdão APL-TCE 00175/17

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: 86. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, **na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal**; [...] (Negritou-se)

Nada obstante, evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência dominante obstando a revisão geral anual no curso da legislatura aos agentes políticos, por contrariedade ao princípio-regra da anterioridade esculpido no art. 29, inciso VI, da Carta Republicana de 1988, como se pode notar abaixo:

PREFEITO. SUBSÍDIO. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subseqüente. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 16/5/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA

SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 776.230- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.
2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.
3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020).

Repisa-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria no RE 1.236.916/São Paulo, de maneira unânime, conforme a ementa do julgado a seguir:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014,

11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

A C Ó R D ã O

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator.

Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Ministro LUIZ FUX – RELATOR

Documento assinado digitalmente [destacou-se]

Por outro norte, não se desconhece que a matéria em tela se encontra em sede repercussão geral na Suprema Corte, consoante decisão exarada no bojo do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/São Paulo[15], em 16/12/2021, que assim restou ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICEPREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1344400 RG, Relator (a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022) – Tema 1192.

Sem embargo, tem-se que a tese de repercussão geral – Tema 1192 – não afasta a vedação constitucional, ratificada inúmeras vezes pelo STF, da impossibilidade da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores no curso na legislatura. Tal inteligência pode ser notada, inclusive pelo desfecho dado no caso concreto posto no RE 1.344.400/São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020, do Município de Pontal – SP, por violação ao princípio-regra da legislatura.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na linha da impossibilidade de revisão geral anual aos edis no interregno da legislatura, nos autos do processo de n. 2823/20, Acórdão AC1-TC 00004/22, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, deliberou:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores.

3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade.

4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações. 5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos. (Processo 2823/20. **Julgado em sessão virtual realizada de 14 a 18 de março de 2022.** Relator: Conselheiro Edilson de Sousa

Silva). [negritou-se]

Não resta dúvida que a concessão de revisão geral anual aos vereadores, durante à legislatura, causa lesão irreparável aos cofres públicos com a continuidade do ato, além de ensejar a ineficácia da decisão a ser proferida apenas ao final do processo, visto que, por se tratar de pagamento de subsídio, a devolução dos valores ao ente estatal tende a ser dificultada em face do caráter alimentar da verba.

No caso concreto, a concessão da revisão geral anual dos subsídios de vereadores da Câmara foi possibilitada por meio da Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, a qual teve incidência de efeitos jurídicos e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022, *ipsis verbis*:

Art. 1º. Concede revisão geral anual em 16% (dezesesseis por cento) **ao subsídio dos vereadores da Câmara** Municipal de São Francisco do Guaporé, RO. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **com efeitos jurídicos e financeiros a partir de 01 de janeiro/2022**, revogando-se as disposições em contrário. (Destacou-se)

Percebe-se que a declarada Lei Municipal é dissonante em relação ao princípio da anterioridade (art. 29, inciso VI da CF/88) e ao entendimento consolidado pelo STF no RE n. 1.236.916 SP.

Outrossim, para além disso, constata-se que a Lei Municipal n. 1.954/22 apresenta outra inconsistência, a saber: **estabeleceu revisão geral anual especificamente aos vereadores da Câmara Municipal, no índice de 16%**, destoando-se da inteligência do art. 37, inciso X da CF/88, bem como da vedação estampada no bojo do Parecer Prévio n. 32/2002[16], que à época consentiu com a revisão geral anual desde que concedida na mesma data e no mesmo índice a todos os servidores públicos, aqui em sentido amplo.

Em diligência[17] ao Portal de Transparência da Câmara de São Francisco do Guaporé, o *Parquet* de Contas notou que fora sancionada, na mesma data da Lei Municipal n. 1.954/2022, a **LC n. 85, de 17 de março de 2022, a qual concedeu revisão geral anual, no índice de 11%, aos servidores públicos efetivos e comissionados da referida Câmara Municipal**, confrontando o posicionamento da Corte de Contas no Parecer Prévio n. 32/2002.

Destaca-se, ainda, que em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal[18] observou-se que: o Presidente; vice-presidente; 2º vice-presidente; 1º, 2º e 3º Secretários da Mesa; e demais vereadores da Câmara Municipal, receberam, no mês de março de 2022, valores retroativos de subsídios advindos da vigência da Lei Municipal n. 1.954/2022 (conforme consta no anexo I).

Diante disso, como abaixo se esmiuçar, entende-se **necessária a concessão de tutela de urgência** para que sejam suspensos os pagamentos irregulares advindos da Lei Municipal n. 1.954/2022, em consideração ao art. 29, incisos V e VI da CF/88, ao RE n. 1.236.916 SP – STF e a restrição entabulada no Parecer Prévio n. 32/2002.

III – DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Em razão dos edis da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé terem recebido

valores em desajuste ao ordenamento jurídico, quer por majoração do auxílio-alimentação quer por revisão geral anual de subsídio, em prejuízo aos cofres públicos, é mister que haja a recomposição do erário municipal, o qual, ao fim e ao cabo, representa recurso público pertencente aos municípios.

Dessa forma, quantificado os valores recebidos irregularmente pelos agentes políticos e, não havendo recomposição espontânea ao tesouro municipal no curso desta Representação, é medida acertada a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, para que, assim, seja possibilitada a devolução do *quantum* ao Erário, sem prejuízo do sancionamento dos responsáveis pelas irregularidades perpetradas.

IV – DAS TUTELAS INIBITÓRIAS

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a tutela de urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 (com redação dada pela LC n. 806/2014) e pelo art. 108-A do Regimento Interno da egrégia Corte de Contas. Para sua concessão, exige-se a presença de requisitos suficientes a demonstrar a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

Dessa feita, o art. 108-A, *caput* e § 1º do RITC institui, *in verbis*:

Art. 108-A A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou **mediante requerimento do Ministério Público de Contas**, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, normalmente de **caráter inibitório**, que **antecipa**, total ou **parcialmente, os efeitos do provável provimento final**, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou **de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta**, dentre outros provimentos, a **emissão da ordem de suspensão do ato** ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público**. (Negritou-se)

Por sua vez, o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, **reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, **por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Destacou-se)

Desse modo, as medidas requeridas só serão possíveis em face da demonstração de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e atrelada aos seguintes pressupostos: a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

Registre-se que o CPC em vigor, de aplicação subsidiária aos processos no TCE/RO (art. 286-A do RITCE/RO), em seu art. 300 estabelece que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Nesse sentido, a tutela inibitória, consagrada pelo art. 497 do Código de Processo Civil e pelo art. 108-A do Regimento Interno da egrégia Corte de Contas, é medida que se amolda ao caso em tela, porquanto objetiva impedir a prática, a repetição ou a continuação de uma ilicitude[19].

A bem dizer, o art. 497 do Código de Processo Civil assim dispõe, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, **concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.** (Destacou-se)

Sobre o tema, colaciona-se os dizeres de Marinoni[20], *in litteris*:

1.3 Pressupostos da tutela inibitória

A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.

Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil. Acontece que o dano é uma consequência eventual do ato contrário ao direito, os quais, assim, podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos.

Destarte, depreende-se que para a concessão da tutela de prevenção do ilícito é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, sobretudo quando há significativa possibilidade de incidência de lesão ou dano. Saliente-se, também, que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, vez que o escopo consiste em precaver uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto.

Nos casos em análise, ressalta-se que as irregularidades decorrem da: **a)** majoração do auxílio-alimentação por meio da LC n. 80, de 22 de dezembro de 2021, com incidência de efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022, em descompasso ao princípio da anterioridade; e **b)** concessão da revisão geral anual dos subsídios de vereadores da Câmara por meio da Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, em afronta ao art. 29, incisos V e VI da CF/88, ao RE n. 1.236916 SP – STF e a restrição entabulada no Parecer Prévio n. 32/2002, as quais têm o condão de produzir danos cujos efeitos encontram-se atrelados, de forma inequívoca, ao interesse público, os quais devem ser protegidos (*fumus boni iuris*).

Ademais, não restam dúvidas que a LC n. 80, de 22 de dezembro de 2021, instituída de maneira contrária ao que preceitua a CF/88; e a concessão de revisão geral anual dos subsídios de vereadores da Câmara (Lei Municipal n. 1.954), são irregulares, ocasionado lesões aos cofres públicos e, se não obstadas, neste momento, poderão agravar significativamente o dano ao erário municipal, além de ensejarem a ineficácia da decisão a ser proferida apenas ao final do processo, visto que, por se tratarem de pagamento verba indenizatória e de subsídio, a devolução dos valores ao ente estatal tende a ser dificultada em face do caráter alimentar das verbas (*periculum in mora*).

Realça-se que os efeitos financeiros práticos da majoração do auxílio-alimentação e dos subsídios dos edis, estes por meio da revisão geral anual, ocorreram a partir do mês de janeiro de 2022. Tais irregularidades possuem natureza grave e evidenciam a relevância e a urgência da concessão das tutelas pleiteadas, sob pena de se perpetuarem no tempo e ensejarem danos maiores ao patrimônio público.

Diante disso, considerando o preenchimento dos requisitos tanto do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora*, com base nas argumentações fáticas e jurídicas expendidas na presente Representação, **a concessão das tutelas inibitórias pleiteadas, *inaudita altera pars*, é medida indispensável para que sejam suspensos os pagamentos irregulares que estiverem em desarmonia com a norma constitucional e com os entendimentos do STF e da Corte de Contas**, restabelecendo-se, assim, a ordem legal, até decisão final de mérito a ser proferida pela Corte de Contas.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e a conseqüente lesão suportada pelo erário, o **Ministério Público de Contas** requer:

I – seja processada e conhecida a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso I da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra^[21], Relator competente para os vertentes autos, conforme Despacho de ID. 1200956 (Processo n. 2539/21), com fito de apuração da situação fática indicada, observado o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa aos representados;

II – sejam concedidas as tutelas inibitórias, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão dos pagamentos irregulares que estiverem em desarmonia com a norma constitucional e com os entendimentos do STF e da Corte de Contas, no que atine a LC n. 80/2021 e a Lei Municipal n. 1.954/2022, até o julgamento final da presente Representação;

III – seja fixada multa cominatória, sobre quaisquer pagamentos, por membro, lastreado na LC n. 80/2021 e na Lei Municipal n. 1.954/2022, que venha a ser realizado após a notificação do teor do *Decisum* do TCE/RO, em sede de Tutelas Inibitória, com fulcro nos arts. 139, inciso IV; e 536 do CPC vigente; c/c art. 108-A, §2º; e art. 286-A do Regimento Interno do TCERO;

IV – seja fixado prazo para que o Presidente da Câmara de São Francisco do Guaporé/RO, *Alan Francisco Siqueira*, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, comprove a adoção de medidas necessárias a corrigir as irregularidades ventiladas na Representação em testilha, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/1996; e

V – no mérito, seja julgada procedente a Representação e, uma vez quantificados os valores pagos em desajuste ao ordenamento jurídico, em prejuízo ao erário municipal, caso não devolvidos espontaneamente no curso do processo, convertido o feito em Tomada de Contas Especial, de forma a possibilitar reaver a quantia paga a maior a título de auxílio-alimentação, bem como os valores decorrentes da revisão geral anual no curso da legislatura no subsídio dos edis, aos membros da Câmara de São Francisco do Guaporé/RO, sem prejuízo do sancionamento dos responsáveis pelas irregularidades

perpetradas.

É pelo que se pugna.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

- [11] Dispõe sobre o subsídio dos Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé/RO para a legislatura 2021/2024.
- [12] Percebido por meio da Lei Municipal n. 54, de 10 de março de 2017, a qual instituiu o auxílio alimentação aos servidores e vereadores em atividade, no valor de R\$ 400,00 reais mensais. Foi alterada pela LC n. 64 de 15, de fevereiro de 2019, a qual estabeleceu o auxílio alimentação no valor de R\$ 500,00 reais mensais. Foi alterada pela LC n. 80, de 22 de dezembro de 2021, passando o auxílio alimentação para o montante de R\$ 1.000,00 reais mensais, a contar de 1º de janeiro de 2022.
- [13] Concedeu revisão geral anual em 16% aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, a contar de 1º de janeiro de 2022.
- [14] Despacho em anexo aos autos n. 2539/2021; encaminhado via Ofício n. 0257/2022-D1°C-SPJ (0410917), SEI n. 3108/2022
- [15] Feito em: 16/05/2022. Disponível em: <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/tipo/estrutura/>
- [16] Localizado ao final da peça de Representação.
- [17] Disponível em: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>. Acesso em: 16/05/2022.
- [18] Disponível em: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>. Acesso em: 16/05/2022.
- [19] Localizado ao final da peça de Representação.
- [10] Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 722 de 30/09/2013.
- [11] Processo n. 0934/2018. ID. 690212.
- [12] Processo n. 0934/2018. ID. 704998.
- [13] Abordagem no tópico 2 desta Representação.
- [14] Publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017.
- [15] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6248748>
- [16] Processo n. 1379/2007. Pleno.
- [17] Realizada em: 16/05/2022. Disponível em: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>; e <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>.
- [18] Realizada em: 16/05/2022. Disponível em: <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/tipo/estrutura/>
- [19] MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71 - 73.
- [20] Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo12.htm#:~:text=A%20tutela%20inibit%C3%B3ria%20%C3%A9%20prestada.ou%20a%20continua%C3%A7%C3%A3o%20do%20il%C3%ADcito%20>. Acesso em: 16/05/2022.
- [21] Relator da matéria nos exercícios 2021/2022, conforme Despacho de ID. 1200956 (Processo n. 2539/21).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO**, **Procurador**, em 18/05/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0412193** e o código CRC **8250AFD5**.

Referência: Processo nº 003195/2022

SEI nº 0412193

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

ANEXO I – DAS IRREGULARIDADES LOCALIZADAS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ¹

01. Subsídio Presidente da Câmara, referente ao mês de março/2022², com previsão de auxílio-alimentação e retroativos advindos da Lei Municipal n. 1.954/2022.

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Mês/Ano: MARÇO / 2022

Nome: ALAN FRANCISCO SIQUEIRA
CPF: ***.000.242-**
Matrícula: 202
Entidade Superior: LEGISLATIVO
Função/Nível/Atividade: PRESIDENTE
Situação Vínculo: Cargo Eletivo - INSS
Jornada de Trabalho: 40.00 Horas Semanais
Data de nomeação/contratação: 01/01/2021

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
Período: SELECIONE O PROVENTO (*) Visualizar

Mês/Ano de Referência: MARÇO de 2022 (SALÁRIO)

Detalhamento dos Créditos (R\$)

Cód.	Descrição	Valor do Vencimento
0001	SALARIO	R\$ 7.888,00
0024	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	1.000,00
0029	RETROATIVO SUBSIDIO LEI 1954/2022	2.176,00
Total de Rendimentos Tributáveis		R\$ 8.856,44
Total dos Vencimentos		R\$ 11.064,00

Detalhamento dos Débitos (R\$)

Previdência	Imposto de Renda	FGTS	Descontos Diversos	Total de Descontos
R\$ 828,38	R\$ 1.566,16	R\$ 0,00	R\$ 1.775,53	R\$ 4.170,07
Salário Base				Valor Total Líquido
R\$ 7.888,00				R\$ 6.893,93

¹ Acessos em: 16/05/2022. Disponível em: <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/tipo/estrutura/>

² Disponível em: <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/matrícula/2572259918294FE1A3A797072A3764B52D84655761DC/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

04. Subsídio 1º Secretário da Mesa, referente ao mês de março/2022⁵, com previsão de auxílio-alimentação e retroativos advindos da Lei Municipal n. 1.954/2022.

Entidade:		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ		
Mês/Ano:		MARÇO / 2022		
Nome:	OZIAS ALVES DOS SANTOS			
CPF:	***.003.542-**	Matrícula:	207	
Entidade Superior:	LEGISLATIVO			
Função/Nível/Atividade:	1º SECRETARIO MESA			
Situação Vínculo:	Cargo Eletivo - INSS			
Jornada de Trabalho:	40,00 Horas Semanais			
Data de nomeação/contratação:	01/01/2021			
ESTRUTURA REMUNERATÓRIA				
Período:	SELECIONE O PROVENTO (*)	Visualizar		
Mês/Ano de Referência: MARÇO de 2022 (SALÁRIO)				
Detalhamento dos Créditos (R\$)				
Cód.	Descrição	Valor do Vencimento		
0001	SALARIO	R\$ 6.507,60		
0024	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	1.000,00		
0029	RETROATIVO SUBSIDIO LEI 1954/2022	1.795,20		
Total de Rendimentos Tributáveis		Total dos Vencimentos		
R\$ 7.284,83		R\$ 9.302,80		
Detalhamento dos Débitos (R\$)				
Previdência	Imposto de Renda	FGTS	Descontos Diversos	Total de Descontos
R\$ 828,38	R\$ 1.133,97	R\$ 0,00	R\$ 1.480,81	R\$ 3.443,16
Salário Base			Valor Total Líquido	
R\$ 5.105,10			R\$ 5.859,64	

5

Disponível

em:

<https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/matrícula/2572259918294FE1A3A797072A3764B52D84655761D9/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

05. Subsídio 2º Secretário da Mesa, referente ao mês de março/2022⁶, com previsão de auxílio-alimentação e retroativos advindos da Lei Municipal n. 1.954/2022.

Entidade:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ			
Mês/Ano:	MARÇO / 2022			
Nome:	JOSE CARLOS DA SILVA			
CPF:	***.533.282-**	Matrícula:	203	
Entidade Superior:	LEGISLATIVO			
Função/Nível/Atividade:	2º SECRETARIO DA MESA			
Situação Vínculo:	Cargo Eletivo - INSS			
Jornada de Trabalho:	40.00 Horas Semanais			
Data de nomeação/contratação:	01/01/2021			
ESTRUTURA REMUNERATÓRIA				
Período:	SELECIONE O PROVENTO (*)	Visualizar		
Mês/Ano de Referência: MARÇO de 2022 (SALÁRIO)				
Detalhamento dos Créditos (R\$)				
Cód.	Descrição	Valor do Vencimento		
0001	SALARIO	R\$ 6.507,60		
0024	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	1.000,00		
0029	RETROATIVO SUBSIDIO LEI 1954/2022	1.795,20		
Total de Rendimentos Tributáveis		Total dos Vencimentos		
R\$ 7.284,83		R\$ 9.302,80		
Detalhamento dos Débitos (R\$)				
Previdência	Imposto de Renda	FGTS	Descontos Diversos	Total de Descontos
R\$ 828,38	R\$ 1.133,97	R\$ 0,00	R\$ 1.506,46	R\$ 3.468,81
Salário Base		Valor Total Líquido		
R\$ 5.610,00		R\$ 5.833,99		

⁶ Disponível em: <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/matrícula/2572259918294FE1A3A797072A3764B52D84655761DD/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

06. Subsídio 3º Secretário da Mesa, referente ao mês de março/2022⁷, com previsão de auxílio-alimentação e retroativos advindos da Lei Municipal n. 1.954/2022.

Entidade:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ			
Mês/Ano:	MARÇO / 2022			
Nome:	GEFERSON DOS SANTOS			
CPF:	***.654.282-**	Matrícula:	206	
Entidade Superior:	LEGISLATIVO			
Função/Nível/Atividade:	3º SECRETARIO DA MESA			
Situação Vínculo:	Cargo Eletivo - INSS			
Jornada de Trabalho:	40.00 Horas Semanais			
Data de nomeação/contratação:	01/01/2021			
ESTRUTURA REMUNERATÓRIA				
Período:	SELECIONE O PROVENTO (*) <input type="button" value="Visualizar"/>			
Mês/Ano de Referência: MARÇO de 2022 (SALÁRIO)				
Detalhamento dos Créditos (R\$)				
Cód.	Descrição	Valor do Vencimento		
0001	SALARIO	R\$ 6.507,60		
0024	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	1.000,00		
0029	RETROATIVO SUBSIDIO LEI 1954/2022	1.795,20		
Total de Rendimentos Tributáveis		Total dos Vencimentos		
R\$ 7.095,24		R\$ 9.302,80		
Detalhamento dos Débitos (R\$)				
Previdência	Imposto de Renda	FGTS	Descontos Diversos	Total de Descontos
R\$ 828,38	R\$ 1.081,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.910,21
Salário Base		Valor Total Líquido		
R\$ 6.507,60		R\$ 7.392,59		

7

Disponível

em:

<https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/matricula/2572259918294FE1A3A797072A3764B52D84655761D8/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

07. Subsídio Vereadores da Câmara, referente ao mês de março/2022⁸, com previsão de auxílio-alimentação e retroativos advindos da Lei Municipal n. 1.954/2022.

7.1 – Vereador Eber Lopes Reis

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Mês/Ano: MARÇO / 2022

Nome: EBER LOPES REIS

CPF: ***.383.521-**

Matrícula: 208

Entidade Superior: LEGISLATIVO

Função/Nível/Atividade: VEREADOR

Situação Vínculo: Cargo Eletivo - INSS

Jornada de Trabalho: 40.00 Horas Semanais

Data de nomeação/contratação: 01/01/2021

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Período: SELECIONE O PROVENTO (*)

Mês/Ano de Referência: MARÇO de 2022 (SALÁRIO)

Detalhamento dos Créditos (R\$)

Cód.	Descrição	Valor do Vencimento
0001	SALARIO	R\$ 5.916,00
0024	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	1.000,00
0029	RETROATIVO SUBSÍDIO LEI 1954/2022	1.632,00
Total de Rendimentos Tributáveis		R\$ 6.150,85
		Total dos Vencimentos
		R\$ 8.548,00

Detalhamento dos Débitos (R\$)

Previdência	Imposto de Renda	FGTS	Descontos Diversos	Total de Descontos
R\$ 828,38	R\$ 822,12	R\$ 0,00	R\$ 1.431,65	R\$ 3.082,15
Salário Base				Valor Total Líquido
R\$ 4.641,00				R\$ 5.465,85

8

Disponível

em:

<https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/listar/2572259918294FE1A3A7975B777F22E471D9330022D5E51709041DB3586549C22801114E74B2343EF4/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

7.2 – Vereador Braz Carlos Correia

Entidade:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ			
Mês/Ano:	MARÇO / 2022			
Nome:	BRAZ CARLOS CORREIA			
CPF:	***,994.172-**	Matrícula:	205	
Entidade Superior:	LEGISLATIVO			
Função/Nível/Atividade:	VEREADOR			
Situação Vínculo:	Cargo Eletivo - INSS			
Jornada de Trabalho:	40,00 Horas Semanais			
Data de nomeação/contratação:	01/01/2021			
ESTRUTURA REMUNERATÓRIA				
Período:	SELECIONE O PROVENTO (*)	Visualizar		
Mês/Ano de Referência: MARÇO de 2022 (SALÁRIO)				
Detalhamento dos Créditos (R\$)				
Cód.	Descrição	Valor do Vencimento		
0001	SALARIO	R\$ 5.916,00		
0024	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	1.000,00		
0029	RETROATIVO SUBSIDIO LEI 1954/2022	1.632,00		
Total de Rendimentos Tributáveis		Total dos Vencimentos		
R\$ 6.150,85		R\$ 8.548,00		
Detalhamento dos Débitos (R\$)				
Previdência	Imposto de Renda	FGTS	Descontos Diversos	Total de Descontos
R\$ 828,38	R\$ 822,12	R\$ 0,00	R\$ 1.418,22	R\$ 3.068,72
Salário Base			Valor Total Líquido	
R\$ 5.100,00			R\$ 5.479,28	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

7.3 – Vereador Flávio Barbosa Pereira

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Mês/Ano: MARÇO / 2022

Nome: FLAVIO BARBOSA PEREIRA
CPF: ***,014.747-**
Matrícula: 209

Entidade Superior: LEGISLATIVO
Função/Nível/Atividade: VEREADOR
Situação Vínculo: Cargo Eletivo - INSS
Jornada de Trabalho: 40,00 Horas Semanais
Data de nomeação/contratação: 01/01/2021

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Período: SELECIONE O PROVENTO (*) [Visualizar](#)

Mês/Ano de Referência: MARÇO de 2022 (SALÁRIO)

Detalhamento dos Créditos (R\$)

Cód.	Descrição	Valor do Vencimento
0001	SALARIO	R\$ 5.916,00
0024	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	1.000,00
0029	RETROATIVO SUBSÍDIO LEI 1954/2022	1.632,00
Total de Rendimentos Tributáveis		Total dos Vencimentos
R\$ 6.530,03		R\$ 8.548,00

Detalhamento dos Débitos (R\$)

Previdência	Imposto de Renda	FGTS	Descontos Diversos	Total de Descontos
R\$ 828,38	R\$ 926,40	R\$ 0,00	R\$ 2.056,40	R\$ 3.811,18
Salário Base				Valor Total Líquido
R\$ 5.916,00				R\$ 4.736,82



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

7.4 – Vereador Edison Crispin Dias

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Mês/Ano: MARÇO / 2022

Nome: EDISON CRISPIN DIAS
CPF: ***.384.302-**
Matrícula: 212

Entidade Superior: LEGISLATIVO
Função/Nível/Atividade: VEREADOR
Situação Vínculo: Cargo Eletivo - INSS
Jornada de Trabalho: 40.00 Horas Semanais
Data de nomeação/contratação: 01/01/2021

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
Período: SELECIONE O PROVENTO (*) [Visualizar](#)

Mês/Ano de Referência: MARÇO de 2022 (SALÁRIO)

Detalhamento dos Créditos (R\$)

Cód.	Descrição	Valor do Vencimento
0001	SALARIO	R\$ 5.916,00
0024	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	1.000,00
0029	RETROATIVO SUBSÍDIO LEI 1954/2022	1.632,00
Total de Rendimentos Tributáveis		R\$ 6.150,85
Total dos Vencimentos		R\$ 8.548,00

Detalhamento dos Débitos (R\$)

Previdência	Imposto de Renda	FGTS	Descontos Diversos	Total de Descontos
R\$ 828,38	R\$ 822,12	R\$ 0,00	R\$ 1.524,33	R\$ 3.174,83
Salário Base				Valor Total Líquido
R\$ 5.916,00				R\$ 5.373,17



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

ANEXO II – VIGÊNCIA E MODULAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS

01. LC n. 80/2021 – disponível no Portal de Transparência⁹

Lei Complementar nº 80, de 22 de dezembro de 2021

Identificação Básica

Tipo de Texto Articulado	Tipo da Norma Jurídica	Número	Ano	Data
Norma Jurídica	Lei Complementar	80	2021	22 de Dezembro de 2021

Ementa

Altera a redação do art. 3º, da Lei Complementar Municipal n. 54/2017, que trata do Auxílio Alimentação.

[Preparar para impressão](#)

[a](#) [A](#)

Altera a redação do art. 3º, da Lei Complementar Municipal n. 54/2017, que trata do Auxílio Alimentação.

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 3º, da Lei Complementar n. 054/2017, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O valor correspondente do Auxílio Alimentação para os servidores e vereadores será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

Art. 3º. Fica revogado o art. 1º, da Lei Complementar n. 64, de 15 de fevereiro de 2019.

Edifício Sede do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, 22 de Dezembro de 2021.

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal

Lei Complementar	Nº	Ano	Data	Descrição	Alteração
Lei Complementar	83	2022	17 de Março de 2022	Dispõe sobre alteração da tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Geral do Município de São Francisco do Guaporé e dá outras providências,	Altera o(a) Lei Complementar nº 46, de 03 de dezembro de 2015
Lei Complementar	82	2022	17 de Março de 2022	Dispõe sobre alteração da tabela de vencimentos do Plano de Cargos e Salários da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras Providências.	Altera o(a) Lei Complementar nº 45, de 03 de dezembro de 2015
Lei Complementar	81	2021	22 de Dezembro de 2021	"Dispõe sobre o realinhamento dos salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé e Altera os valores constantes nos Anexos II e III, da Lei Complementar Municipal nº.065/2019"	Altera o(a) Lei Complementar nº 65, de 19 de junho de 2019
Lei Complementar	80	2021	22 de Dezembro de 2021	Altera a redação do art. 3º, da Lei Complementar Municipal n. 54/2017, que trata do Auxílio Alimentação.	Altera o(a) Lei Complementar nº 54, de 10 de março de 2017 Revoga integralmente o(a) Lei Complementar nº 64, de 15 de fevereiro de 2019

⁹ Acesso em: 16/05/2022. Disponível em: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

02. Lei Municipal n. 1.954/2022 – disponível no Portal de Transparência¹⁰

Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022

Identificação Básica

Tipo de Texto Articulado	Tipo da Norma Jurídica	Número	Ano	Data
Norma Jurídica	Lei Municipal	1954	2022	17 de Março de 2022

Ementa

Concede revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

[Preparar para impressão](#)

[a](#) [A](#)

“Concede revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 86, VII, da lei Orgânica Municipal e c/c Lei Municipal nº 1.794/2020, e demais dispositivos legais pertinentes, FAÇO SABER que a CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ Aprovou e Eu Sanciono a seguinte:

Art. 1º. Concede revisão geral anual em 16% (dezesseis por cento) ao subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, RO.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos e financeiros a partir de 01 de janeiro/2022, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício-Sede do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, RO, 17 de Março de 2022.

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal

Lei Municipal	Ano	Data	Descrição	Observações
Lei Municipal 1955	2022	22 de Março de 2022	"Dispõe sobre Inclusão e Alterações no PPA, LDO, e LOA, e Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro de R\$ 103.500,00(Cento e Tres Mil, e Quinhentos Reais) em favor da unidade orçamentaria da Sec. Munic. de Trabalho e Ação Social, no orçamento vigente, e dá outras providências	Norma sem alterações posteriores.
Lei Municipal 1954	2022	17 de Março de 2022	Concede revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé .	Ressalva o(a) Lei Municipal nº 1.794, de 12 de novembro de 2020
Lei Municipal 1953	2022	17 de Março de 2022	"Concede revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário".	Ressalva o(a) Lei Municipal nº 1.793, de 12 de novembro de 2020

¹⁰ Acesso em: 16/05/2022. Disponível em: <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>